



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2004644 - SP
(2021/0336863-7)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JORGE PEREIRA VAZ JUNIOR - SP119526

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CDA. PROTESTO. BAIXA. LIMINAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 735 DO STF. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Fama - Transportes e Comércio Araraquara Ltda. contra a decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra o Estado de São Paulo, objetivando a baixa dos protestos de Certidões de Dívida Ativa, denegou a liminar pleiteada.

II - No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é incabível o recurso especial quando visa discutir violação de norma constitucional porque, consoante o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: (AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020, EDcl no REsp 1.435.837/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2019; EDcl no REsp 1.656.322/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 13/12/2019.

IV - No que se refere à alegação de ofensa à Lei n. 6.830/1980, incide o óbice da Súmula n. 284/STF uma vez que há indicação genérica de violação de lei federal sem particularizar quais dispositivos teriam sido contrariados, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: “É

inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 1.468.671/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 30/3/2020, AREsp n. 1.641.118/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020; AgInt no AREsp n. 744.582/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.305.693/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 31/3/2020; AgInt no REsp n. 1.475.626/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 4/12/2017; AgRg no AREsp n. 546.951/MT, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 22/9/2015; e REsp n. 1.304.871/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/7/2015.

V - Incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 735/STF, pois, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou do indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância *a quo*. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.598.838/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/8/2020, AgInt no AREsp 1.571.882/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 01/07/2020; AgInt no REsp 1.830.644/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 26/6/2020; AREsp 1.610.726/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt no AREsp 1.621.446/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/4/2020; AgInt no AREsp 1.571.937/PA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 13/4/2020.

VI - Não é cabível o recurso especial porque interposto contra acórdão com fundamento em legislação local, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal. Aplicável, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: (REsp 1.759.345/PI, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 17/10/2019, AgInt no REsp 1.657.693/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 18/8/2020; AgInt no REsp 1.616.439/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1º/6/2020; AgRg no REsp 1.822.671/MT, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 7/4/2020.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2004644 - SP
(2021/0336863-7)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JORGE PEREIRA VAZ JUNIOR - SP119526

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CDA. PROTESTO. BAIXA. LIMINAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 735 DO STF. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Fama - Transportes e Comércio Araraquara Ltda. contra a decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra o Estado de São Paulo, objetivando a baixa dos protestos de Certidões de Dívida Ativa, denegou a liminar pleiteada.

II - No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é incabível o recurso especial quando visa discutir violação de norma constitucional porque, consoante o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: (AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020, EDcl no REsp 1.435.837/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2019; EDcl no REsp 1.656.322/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 13/12/2019.

IV - No que se refere à alegação de ofensa à Lei n. 6.830/1980, incide o óbice da Súmula n. 284/STF uma vez que há indicação genérica de violação de lei federal sem particularizar quais dispositivos teriam sido contrariados, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: “É

inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 1.468.671/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 30/3/2020, AREsp n. 1.641.118/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020; AgInt no AREsp n. 744.582/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.305.693/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 31/3/2020; AgInt no REsp n. 1.475.626/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 4/12/2017; AgRg no AREsp n. 546.951/MT, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 22/9/2015; e REsp n. 1.304.871/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/7/2015.

V - Incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 735/STF, pois, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou do indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância *a quo*. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.598.838/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/8/2020, AgInt no AREsp 1.571.882/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 01/07/2020; AgInt no REsp 1.830.644/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 26/6/2020; AREsp 1.610.726/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt no AREsp 1.621.446/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/4/2020; AgInt no AREsp 1.571.937/PA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 13/4/2020.

VI - Não é cabível o recurso especial porque interposto contra acórdão com fundamento em legislação local, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal. Aplicável, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: (REsp 1.759.345/PI, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 17/10/2019, AgInt no REsp 1.657.693/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 18/8/2020; AgInt no REsp 1.616.439/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1º/6/2020; AgRg no REsp 1.822.671/MT, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 7/4/2020.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Fama - Transportes e Comercio Araraquara Ltda., com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 48):

AGRAVO INTERNO. Tributário. Decisão denegatória de seguimento a agravo de instrumento tirado de decisão denegatória de liminar pleiteada em mandado de segurança, impetrado obtenção de suspensão da exigibilidade de crédito tributário e baixa de protestos das correspondentes CDAs. Alegada nulidade do título executivo por falta de liquidez em razão da aplicação de encargos de mora considerados inconstitucionais. Inocorrência. Hipótese não regida pela controvertida Lei nº 13.918/2009, mas pela Lei 16.497/17, sobre a qual as razões não tecem palavra. Recurso denegado.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Fama - Transportes e Comercio Araraquara Ltda. contra a decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra o Estado de São Paulo objetivando a baixa dos protestos de Certidões de Dívida Ativa, denegou a liminar pleiteada.

No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, Fama - Transportes e Comercio Araraquara Ltda. alega ofensa aos arts. 202 e 203, ambos do CTN, no que concerne à ocorrência de nulidade da CDA e de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da errônea aplicação de juros de mora e de correção monetária aos débitos, trazendo os seguintes argumentos:

No caso concreto, o acórdão proferido pelo TJSP contraria frontalmente o disposto nos artigos 202 e 203, do Código Tributário Nacional, que destacam os requisitos legais de validade do título executivo extrajudicial, especialmente no que tange a sua liquidez e certeza e exigibilidade. Os requisitos legais de validade das CDAs não se tratam de aspectos meramente formais, mas sim de cumprimento de legislação de regência. Ao não reconhecer a nulidade ante a iliquidez e incerteza advinda da forma de cálculo e juros inconstitucionais do título extrajudicial, o tribunal recorrido viola frontalmente o Código Tributário Nacional, bem como a Lei de Execuções Fiscais e a própria Constituição Federal. Isso porque a omissão de qualquer dos requisitos previstos no Artigo 202 do CTN, ou erro a eles relativo, é causa de nulidade da inscrição e do processo judicial de cobrança que estiver em trâmite. Aliás, cumpre reiterar que atualmente, em âmbito federal, encontram-se reunidas a correção

monetária e os juros de mora em um único índice, qual seja, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (Lei nº 9.250/1995). [...] Em outras palavras a correção monetária está sendo aplicada desde o primeiro dia do mês do fato gerador do tributo e não do nascimento da obrigação de efetivamente pagá-lo. Esta prática contraria a própria ratio legis do RICMS na medida em que este estipula que a guia de uma competência deve ter vencimento para o mês posterior, mas o Fisco Paulista utiliza para computo dos juros e correção monetária o primeiro dia do mês a que aquela competência faz referência. Assim por ser evidente a cobrança ilegal de correção monetária, se busca a tutela jurisdicional para o fito de determinar que a Recorrida refaça o cálculo dos débitos, para o fito de expurgar a indevida correção monetária aplicada por ser esta ilegal. Diga-se de passagem, a Fazenda Estadual se vale desta prática para compensar a perda que teve com a declaração de inconstitucionalidade dos juros instituídos pela Lei. 13.918/09, que implementou a aplicação da SELIC. Ou seja, não satisfeita com a declaração de inconstitucionalidade a Fazenda respeitou a aplicação da Selic como índice oficial, mas alargou sua aplicação para além do autorizado. [...] Destarte, havendo qualquer irregularidade na CDA, esta será nula, bem como todas as cobranças delas decorrentes. Uma vez constatada a nulidade do título executivo, o Fisco deverá providenciar novo lançamento a fim de se calcular o montante efetivamente devido pelo contribuinte, com a devolução do prazo de defesa, em atenção ao princípio constitucional do devido processo legal. Não é outra a situação no caso concreto: o montante total todos os débitos de ICMS em cobro, por meio dos protestos, foram calculados pelas regras constantes dos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a utilização de juros e correção monetária acima da taxa SELIC, o que, ressalte-se, já foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000. Ademais, a Recorrida exige correção monetária aplicada em total desconformidade com a legislação, ou seja, desde o primeiro dia do mês do fato gerador do tributo e não do nascimento da obrigação de efetivamente pagá-lo. Assim, uma vez que é inconstitucional a forma de cálculo, conforme reconhecido pelo D. Juízo a quo, em sua primeira decisão de fls. 60/61, a quantia efetivamente devida pela Recorrente não é certa, de modo que falta liquidez à CDA, uma vez que seu valor não foi definido de acordo com as regras constitucionais, mas com a utilização de juros e correção monetária inconstitucionais da legislação paulista. Uma vez ausente a liquidez (CTN 202, inciso II, e CPC 618, inciso I), a CDA é nula, de forma que não há de se falar na manutenção de sua exigibilidade, tampouco em protestá-las. A Recorrida não pode fazer letra morta da exigência formal da CDA, sob pena de negar vigência a Lei Federal, que disciplina o que é e como pode ser o título executivo extrajudicial. Assim, são nulas as CDAs em comento, sendo necessária a reforma da r. decisão, determinando-se, por consequência, o devido cancelamento dos protestos efetivados e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final nos autos e homologação em juízo do recálculo pela Recorrida (fls. 58/63).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos (fls. 168-171):

[...] inaplicável óbice da Súmula 280/STF, pois, o que se demonstra exaustivamente ao longo do presente deslinde processual é a violação à legislação federal e entendimentos consolidados pelos Tribunais. Com a devida vênia, mas as decisões recorridas, inclusive a ora agravada, sequer analisaram o cerne da presente controvérsia, qual seja, o marco inicial para o computo de juros (inconstitucionais). (...)

A orientação fixada na Súmula 735 do STF, no sentido de limitar o cabimento de

recurso contra acórdão que indefere liminar, deve ser objeto de reflexão e contextualização em razão da própria complexidade e dinâmica das relações sociais, sendo certo que é perfeitamente possível que, no mundo da casuística, a complexidade social poderá demonstrar situações em que um acórdão concessivo de liminar ou mesmo de indeferimento desta, possa gerar situação de grave injustiça social. (...)

Assim, tendo em vista o exposto acima, fica claro que a Súmula invocada para fundamentar a inadmissão do recurso é completamente inaplicável ao presente caso, sendo imprescindível seja dado provimento ao presente recurso, com o deferimento da medida de urgência pleiteada tendo em vista que restaram plenamente demonstrados os seus requisitos (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que é incabível o recurso especial quando visa discutir violação de norma constitucional porque, consoante o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: “Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.” (AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: EDcl no REsp 1.435.837/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2019; EDcl no REsp 1.656.322/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 13/12/2019.

No que se refere à alegação de ofensa à Lei n. 6.830/1980, incide o óbice da

Súmula n. 284/STF uma vez que há indicação genérica de violação de lei federal sem particularizar quais dispositivos teriam sido contrariados, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Nesse sentido: “De outro lado, verifica-se que, embora a parte recorrente tenha indicado violação à MP 2.180-35/01 e à Lei n. 4.414/64, não apontou, com precisão, qual regramento legal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.” (AgInt no REsp n. 1.468.671/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 30/3/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AREsp n. 1.641.118/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25/6/2020; AgInt no AREsp n. 744.582/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.305.693/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 31/3/2020; AgInt no REsp n. 1.475.626/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 4/12/2017; AgRg no AREsp n. 546.951/MT, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 22/9/2015; e REsp n. 1.304.871/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/7/2015.

Ademais, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 735/STF, pois, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou do indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância *a quo*.

Nesse sentido: “É sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas mediante cognição sumária e avaliação de verossimilhança. Logo, por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, são medidas suscetíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza instável de decisão desse jaez, o STF sumulou entendimento segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Súmula 735/STF). O juízo de valor precário, emitido na concessão de medida liminar, não tem o condão de ensejar a violação da legislação federal, o que implica o não cabimento do Recurso Especial, nos termos da referida Súmula 735/STF”. (AgInt no AREsp 1.598.838/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/8/2020.)

Confira-se ainda o seguinte precedente: AgInt no AREsp 1.571.882/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 01/07/2020; AgInt no REsp 1.830.644/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 26/06/2020; AREsp 1.610.726/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/06/2020; AgInt no AREsp 1.621.446/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/04/2020; AgInt no AREsp 1.571.937/PA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 13/04/2020.

De outro lado, não é cabível o recurso especial porque interposto contra acórdão com fundamento em legislação local, ainda que se alegue violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal. Aplicável, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido: “A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do apelo extremo, mediante aplicação

da Súmula 280/STF." (REsp 1.759.345/PI, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 17/10/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.657.693/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 18/8/2020; AgInt no REsp 1.616.439/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1º/6/2020; AgRg no REsp 1.822.671/MT, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 7/4/2020.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.004.644 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0336863-7

Número de Origem:

01709096120128260000 1709096120128260000 20701426320218260000

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARA LTDA

ADVOGADO : FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : JORGE PEREIRA VAZ JUNIOR - SP119526

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARA LTDA

ADVOGADO : FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : JORGE PEREIRA VAZ JUNIOR - SP119526

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de outubro de 2022